

CONTROLE INTERNO SAAE

PARECER

Processo nº 001/2016 - SAAE

Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil profissional ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – Pa.

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 002/2016 - SAAE**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 001/2016 - SAAE** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para a Contratação de Serviços de Assessoria Técnica Contábil Profissional.

CONTROLE INTERNO SAAE

Nos autos do processo constam a Solicitação de Licitação com Justificativa, Pesquisa de Preços, Proposta, Declaração de Adequação Orçamentária, Solicitação de Despesa, Termo de Autorização, Documentos da empresa e profissional, Autuação, Portaria n.º 616/2015 – GP, Portaria n.º 018/2015 SAAE, Portaria n.º 002/2016 SAAE, Declaração de Inexigibilidade, Parecer Jurídico, Termo de Ratificação e Publicação.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da

CONTROLE INTERNO SAAE

licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a Contratação de Serviços de Consultoria Técnica Contábil Profissional é perfeitamente cabível na regra do artigo 25 da Lei de Licitações, visto que o artigo 13 da referida lei enquadra tais serviços como técnicos profissionais especializados.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)”

CONTROLE INTERNO SAAE

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfrontáveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação comprobatória do profissional atesta a capacidade técnica, especialização e experiência no ramo, uma vez que foram juntados documentos de prestação de serviço semelhante em outras municipalidades.

Ademais, o critério da confiança é sobremaneira importante, visto ser imprescindível para o gestor ter a certeza de que está sendo assessorado por alguém em quem acredita e confia.

Corroborando este entendimento, cumpre mencionar a judiciosa e recente decisão do STJ em matéria análoga, através do REsp n.º 1.192.332 – RS, conforme segue, *ipsis literis*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA.
ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI
8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA**

CONTROLE INTERNO SAAE

ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis*:

"... 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial' e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação da capacidade

CONTROLE INTERNO SAAE

técnica, delimitação do objeto singular, parecer jurídico, bem como as devidas publicações.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para esta Autarquia.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de março de 2016.

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno